



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006856-51.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDERSON DOS SANTOS AGUIAR, são embargados HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. e CAO A MOTOR BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006856-51.2023.8.26.0003/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006856-51.2023.8.26.0003/50001

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juiz: Cristiane Vieira

Embargantes: Anderson dos Santos Aguiar
Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

Embargados: Anderson dos Santos Aguiar
Caoa Motor Brasil Ltda.
Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
FINALIDADE DE REVISÃO DO JULGADO.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.265

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes frente a acórdão que deu parcial provimento ao recurso da demandada Caoa Motor e negou provimento aos recursos da corré Hyundai e do autor, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização proposta por ANDERSON DOS SANTOS AGUIAR em face de CAO A MOTOR BRASIL LTDA. e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

O autor, de um lado, sustenta que houve omissão no julgado, pois deixou de observar que os lucros cessantes foram comprovados. Informou a existência de saldo remanescente e juntou extratos da plataforma, indicando o valor mensal de seus ganhos.

Também sofreu danos morais e o valor médio da indenização em casos semelhantes é de R\$ 20.000,00.

A corré Hyundai, por sua vez, afirma que o acórdão padece de omissão, pois não considerou que a devolução do veículo livre de débitos inclui o pagamento do IPVA por parte do proprietário. O IPVA é débito decorrente da propriedade do veículo, sendo certo que o autor, no curso do processo, ficou na posse do objeto, inexistindo indício de que o veículo não tenha sido regularmente utilizado.

Recursos tempestivos.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que o recurso foi julgado de forma telepresencial. Todavia, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

O julgado expressou de forma suficientemente clara, exaustiva e coerente a interpretação alcançada pela Turma Julgadora a respeito da matéria submetida a exame.

Nenhuma omissão, obscuridade ou contradição existe, de modo a não deixar qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se

evidenciando que os argumentos expostos pelos embargantes não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

No que se refere aos lucros cessantes, constou expressamente do julgado que não foi comprovado o impedimento ao uso do bem ou qualquer bloqueio por parte das plataformas em que o autor trabalhava como motorista. O indeferimento não se fundamentou na ausência de prova dos ganhos, mas da ausência de verossimilhança da alegação de que teria sido impedido de trabalhar.

Sobre o pleito de indenização por danos morais, o acórdão foi suficientemente claro quanto aos motivos que levaram ao seu afastamento, tendo constado expressamente que o mero inadimplemento contratual não justifica o reconhecimento dos danos morais.

Por fim, tratando-se do desfazimento do contrato de compra e venda, as partes devem retornar ao *status quo ante*, justificando-se o ressarcimento dos valores despendidos a título de IPVA.

O texto é suficientemente esclarecedor e não enseja qualquer dúvida de entendimento. E este recurso não se destina a reabrir a discussão a respeito de matéria já amplamente analisada na fundamentação do julgado.

Trata-se da manifestação do convencimento com base nos elementos constantes dos autos.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito ambos os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator